Senhor Presidente,

Após análise aos autos, em específico aos Pedidos de Impugnações interpostos pelas Empresas Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Eireli – INSTRUAD e Rondônia Emergências Médicas Ltda – REM, informamos que foram realizadas as devidas retificações no Termo de Referência 5227780 e justificados os itens não alterados:

1. EMPRESA INSTRUAUD:

1.1 Da Inexiquibilidade dos Valores Estimados pela Administração:

Resposta: Informamos que foi inserida nova Planilha de Custos e Formação de Preços aos autos, assim, solicitamos que essa SUPEL proceda com a elaboração de Novo Quadro Comparativo de Preços.

2. EMPRESA REM:

2.1 Da Restrição à Competitividade e afronta ao princípio da economicidade pela exigência de veículos com até 03 (três) anos contados da data de fabricação:

Resposta: Após análise, informamos que o subitem "2.1.3" foi retificado.

2.2 Da Fragilidade Quanto à Qualificação Técnica – Necessidade de Exigência de Atestado (s) de Capacidade Técnica – Subitem 11.1 do Termo de Referência:

Resposta: Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e não restringir o universo de participantes, visando a celeridade da contratação. Considerando ainda que o processo emergencial é em caráter provisório, pois ele ocorre apenas para evitar o perecimento do serviço ao usuário concedendo um prazo para administração concluir o processo regulamentar.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Atenciosamente.

JAQUELINE TEIXEIRA TEMO

Gerente de Compras

LUCAS TADEU RODRIGUES

Gerente Administrativo

FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO

Secretário de Estado da Saúde

SESAU-RO